



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETO N° 047/02 DE 18 DE MARÇO DE 2002.**

**DISPÕE SÔBRE INCORPORAÇÃO DE SALÁRIO.**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 156 da Lei Complementar N°- 005/93 de 27 de outubro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Pardo- MS), modificado pela Lei Complementar nº-009/96 de 06 de setembro de 1996,

**DECRETA:**

**ARTIGO 1º-** -Fica incorporado aos vencimentos da servidora municipal MARIA MARGARETE SCATOLON, Chefe de Coordenadoria da Defesa do Consumidor, símbolo ADI-200, lotada na Secretaria de Controle e Gestão, portadora da Cédula de Identidade RG N°- 19.524.008-SSP/SP e do CPF N°- 080.358.268-40, as vantagens de acordo com o artigo 1º-, item V, da Lei Complementar N°- 009/96 de 06 de setembro de 1996, com fulcro no levantamento realizado, totalizando o valor da incorporação salarial, em 2,07 salários mínimos, fixando desta forma o valor do Salário – Base da referida servidora em R\$ 767,44 ( setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

**ARTIGO 2º-** A incorporação de que trata o artigo 1º- do presente Decreto, foi calculada na forma prevista na Lei Complementar N°- 009/96 de 06 de setembro de 1996.

**ARTIGO 3º-** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 4º-** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de março de 2002.

*[Signature]*  
Prof. *Antônio Arcanjo dos Santos*  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e afixado no local de costume.

*[Signature]*  
JULIO OLIVEIRA FILHO  
Secretário de Controle e Gestão

O ingresso de veículos no Patrimônio do Município efetuar-se-á em conformidade com os dispositivos estabelecidos no Decreto Nº 05601 de 20 de fevereiro de 2001.

O processo de cadastramento de veículos oficiais do município no Setor de Arromatizado e Patrimônio, será efetuado após cumpridas as etapas de recebimento e de açãoção pelo órgão solicitante.

- A etapa de recebimento tem como finalidade à visão do veículo, compatibilizando-o com a Nota Fiscal ou Termo de Doação, Cessão ou Permuta, que deverá conter, obrigatoriamente, a descrição do veículo, a quantidade, o preço unitário e total.
- Cabe ao órgão solicitante assinar a Nota de Recibimento do veículo, encaminhando-o através do Setor de Controle e Gestão, para os Secretários de Controle e Gestão, para os procedimentos de liberação, com indicação de todos os elementos necessários para a caracterização do mesmo.

Compete à Secretaria de Controle e Gestão, através do Setor do Arromatizado e Patrimônio, aprovar a liberação do veículo para utilização, após efetuar o registro, licenciamento, cadastramento e pintura do logotipo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS.

Artigo 18

§ 1º - Quando houver necessidade da utilização de veículos no período noturno, as informações, a que se refereem os incisos deste artigo, deverão ser fornecidas ao Setor de Trânsito, diariamente, até às 16:00 h. (dezassess horas).

Artigo 17

Compete à Secretaria de Controle e Gestão, para os procedimentos de liberação, com indicação de todos os elementos necessários para a

- Compete à Secretaria de Controle e Gestão, através do Setor do Arromatizado e Patrimônio, recolher o veículo, comodatando-o com a Nota de Recibimento do veículo, fiscalizar a utilização dos veículos nos dias feriados ou períodos noturnos, procedendo-se no caso de veículo circulando sem autorização;
- a apresentação e recolhimento do veículo no estacionamento do Paço Municipal;

Artigo 19

Compete ao motorista zelar pela conservação do veículo que lhe foi entregue, responsabilizando-se pela ocorrência, com os dados de identificação do motorista do veículo apreendido, ao titular do órgão de sua tutela.

Artigo 20

Compete ao motorista zelar pela conservação do veículo que lhe foi entregue, responsabilizando-se pela sua guarda ou uso, assim como pelo dano que, doloso ou culposamente, for causado a qualquer veículo, pessoa ou bem de terceiros, cabendo-lhe comunicar, imediatamente, à autoridade competente, qualquer irregularidade ocorrida.

Artigo 21

Compete ao motorista zelar pela conservação do veículo que lhe foi entregue, responsabilizando-se pela ocorrência, com os dados de identificação do motorista do veículo oficial envolvido deverá regularizar a presença da

Polícia Militar de Trânsito ou da Polícia Rodoviária Federal, se for o caso, para a realização de levantamento e elaboração do Boletim Especial de Ocorrência, no local do acidente, mesmo que o outro

veículo envolvido tenha saído do local.

Artigo 22

Compete ao motorista zelar pela conservação do veículo que lhe foi entregue, responsabilizando-se pela ocorrência, com os dados de identificação do motorista do veículo oficial envolvido, tanto por colisão, quanto por atropelamento, o motorista de veículo municipal deverá prestar socorro à vítima, servindo-se do próprio veículo em caso de atropelamento, ou solicitando transporte a terceiros, em caso de colisão.

Artigo 23

No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

Artigo 24

Compete ao motorista zelar pela conservação do veículo que lhe foi entregue, responsabilizando-se pela ocorrência, com os dados de identificação do motorista do veículo oficial envolvido, tanto por colisão, quanto por atropelamento, o motorista de veículo municipal deverá prestar socorro à vítima, servindo-se do próprio veículo em caso de atropelamento, ou solicitando transporte a terceiros, em caso de colisão.

Artigo 25

No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

Artigo 26

No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

Artigo 27

No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

Artigo 28

No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

V - Locais dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

V - Local dos Eventos  
VI - Autoridade do Sócio

Causado em Acidente do Veículo contra o cultivo.

ARTIGO 24 A Secretaria de Controle e Gestão deverá encaminhar ao órgão de lotação do veículo a notificação de Autuação e multa de Trânsito, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN ou pela Polícia Rodoviária Federal, para que a unidade efetue a remoção do veículo, efetuando os seguintes procedimentos:

equivalente à infração, para efeito de identificação do motorista infrator, para efeito de aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II -- preenchimento do "cachorro", com os dados de identificação do motorista e assinatura do mesmo no referido cachorro;

III -- encaminhamento do "cachorro" e cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista infrator à Secretaria de Controle e Gestão do município de Santa Rita do Pardo-MS, mediante ofício de Trânsito, para posterior encaminhamento ao órgão, para posterior encaminhamento ao DETRAN ou Polícia Rodoviária Federal, conforme for o caso.

Parágrafo Único - Em caso de recusa de assinatura do "cachorro" pelo motorista, o Dirigente do órgão deverá proceder à apresentação de sua identificação do motorista e de identificação do motorista infrator no referido ofício.

ARTIGO 25 - Cabe ao órgão de lotação do motorista infrator proceder à ação de responsabilidade da infração cometida.

§ 1º - Após a conclusão do referido processo, deve-se anexar cópia da notificação da infração com o seu respectivo auto de infração, para pagamento do valor da multa na folha de pagamento, descontando o valor da multa na folha de pagamento.

§ 2º - Em caso de recusa de assinatura pelo motorista

de identificação do motorista e de identificação do motorista infrator no referido ofício,

o motorista deve assinar o termo de responsabilidade próprio.

§ 3º - Em caso de acidente com vítima, tanto por colisão, quanto por atropelamento, o motorista de veículo municipal deverá prestar socorro à vítima, servindo-se do próprio veículo em caso de atropelamento, ou solicitando transporte a terceiros, em caso de colisão.

§ 4º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 5º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 6º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 7º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 8º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 9º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 10º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 11º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 12º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 13º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 14º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 15º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 16º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 17º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 18º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 19º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 20º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 21º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 22º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 23º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 24º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 25º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 26º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 27º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 28º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 29º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 30º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órgão representante, para

§ 31º - No caso de vítima fatal, além da Polícia Militar de Trânsito ou Polícia Rodoviária Federal, deverá ser notificado a Polícia Civil e o Instituto de Criminalística

ou o próprio representante, para emissão do laudo

ou órg